



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 183 /2017

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE SETEMBRO DE 2017 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº:1/1689/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.04629-2

RECORRENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A

CGF: 06.198.201-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. O contribuinte procedeu às entradas de mercadorias em operações interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito nas correspondentes notas fiscais, fato que configura infração aos artigos 157 e 158 do RICMS. Conforme laudo pericial, parte das operações não são tributadas e as correspondentes notas fiscais estão escrituradas no livro Registro de Entradas, motivo que impõe a aplicação da sanção prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96. Para as demais operações, em razão da sujeição à tributação normal, cabível a sanção do art. 123, inciso III, alínea 'm' da mesma lei. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – INFRAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 157 E 158 DO RICMS – PARA AS OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS E ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS APLICA-SE A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 126, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 12.670/96 – PARA AS OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL A SANÇÃO DO ART. 123, III, 'M' DA MESMA LEI. DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal formulada na peça inaugural deste processo tem o seguinte teor:

” ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O

SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS ACOBEERTADAS POR 218 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS SEM APLICAÇÃO DOS SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO, DE NATUREZA VIRTUAL, AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2012. NO MONTANTE DE R\$198.698,47 CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS”.

No auto de infração constam os dispositivos infringidos: artigos 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: art.123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03; e o valor da multa: R\$39.739,68 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Nas Informações Complementares, fls.03 a 06, os agentes fiscais apresentam os fatos que motivaram a acusação fiscal, que, em síntese, seguem transcritos abaixo:

“Em 04/11/2015 foi emitido o Termo de Intimação de nº 2015.16323 e o respectivo anexo, com ciência pessoal efetivada em 06/11/2015, ocasião em que foi solicitada da empresa a justificativa do não registro no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM das notas fiscais eletrônicas (entradas interestaduais) arroladas em relatório anexo ao referido Termo de Intimação.

(...)

Diante da não justificativa à solicitação constante no item “2” do Termo de Intimação nº 2015.16323, esta equipe de fiscalização passou a analisar e compilar os dados constantes nos Sistemas Corporativos da Sefaz, e SPED Fiscal, conforme descrito a seguir.

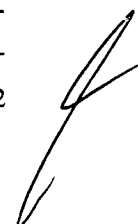
Das **218 (duzentos e dezoito)** Nfe's constantes no “**RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE E NÃO REGISTRADAS NO SITRAM-SISTEMA DE TRÂNSITO DE MERCADORIA**”, a empresa não comprovou a selagem de nenhuma delas. (...).

(...)

Importa destacar que a Escrita Fiscal Digital – EFD e os arquivos digitais contendo as notas fiscais eletrônicas de que se cuida foram remetidas a esta equipe de fiscalização pela Célula de Laboratório Fiscal – CELAB”.

Costa às fls. 40 a 48 do processo o **RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE E NÃO REGISTRADAS NO SITRAM – SISTEMA DE TRÂNSITO DE MERCADORIA**, que foi utilizado como suporte à autuação, cujo total da operação – R\$198.698,47 – foi levado para o auto de infração como base de cálculo para aplicação da multa, que é da ordem de R\$39.739,69 (20% do total da operação, conforme art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96).

O contribuinte ingressou com impugnação às fls. 67 a 75, na qual alega a ausência de infração a legislação tributária do ICMS, posto que as operações fo-



ram realizadas. Questiona a inadequação da sanção aplicada pelos autuantes e requer seja imposta a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

Distribuído o processo para julgamento em 1ª Instância, a nobre julgadora decidiu pela procedência da acusação fiscal, nos termos da ementa em destaque (fl.96):

"FALTA DA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais que não estão registradas no Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito COMETA ou no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM. Dever instrumental, para cujo descumprimento há uma penalidade específica. Exercício de 2012. Decisão amparada no art. 157 c/c art. 877, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

Inconformado com a decisão singular, a empresa ingressa com recurso ordinário às fls. 140 a 148 ratificando as mesmas razões utilizadas como fundamento na impugnação, que são:

1. Ausência de infração à legislação tributária do ICMS (fl.142 a 144):

Relata que o art. 157, do Decreto nº 24.569/97 prevê a obrigatoriedade da aplicação do selo de trânsito para comprovação de operações de entradas e saídas, mas, por outro lado, defende que há outros meios de comprovação da regularidade dessas operações que são aceitos pelo CONAT, conforme Resolução nº 403/2006, da 1ª Câmara de Julgamento (fls. 155 a 158).

Alega que não foi suscitada dúvida quanto a realização das operações de aquisição, fato que "...per se bastaria para o reconhecimento da TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.04629" (fl.144) e informa que "...nos domínios do CONAT há precedente admitindo a IMPROCEDÊNCIA de determinada acusação fiscal, sob o irrecusável argumento de "O PROCEDIMENTO, APESAR DE NÃO TER SEGUIDO OS TRÂMITES LEGAIS, NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO AO FISCO". Nesse sentido, cita a Resolução nº 359/2005, da 1ª Câmara de Julgamento (fls.159 a 162).

2. Inadequação da sanção indicada no auto de infração (fl.144):

Argumenta que a multa aplicada é desproporcional a suposta irregularidade descrita no auto de infração. Traz à tona doutrina e jurisprudência sobre o tema. Defende que para a conduta em apreço quando muito caberia a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

Por meio do Parecer de nº 43/2017, fls.164 a 168, a Assessoria Processual Tributária fez suas considerações a respeito da acusação fiscal e da decisão sin-

gular e, por fim, opinou no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância singular.

Na sessão realizada em 23 de maio de 2017 (19ª sessão ordinária), o julgamento do processo foi convertido em realização de trabalho pericial "...para verificar se as operações arroladas em demonstrativo apresentado em sessão pelo advogado da empresa estão incluídas no levantamento fiscal, bem como se as mesmas estão contempladas com não incidência, isenção incondicionada ou tributada por substituição tributária em que o imposto tenha sido pago, e, ainda, se estão devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias" (fl.173).

O demonstrativo referido acima, apresentado pelo advogado em sessão, repousa às fls. 175/176. Trata-se do "*Demonstrativo de Notas NÃO Tributadas e Escrituradas*", no qual consta um rol de notas no valor total de R\$42.528,05.

O despacho formulando o pedido de perícia encontra-se às fls. 180 a 182. O laudo pericial realizado repousa às fls. 183 a 187 e conclui:

"Foi verificado que de todas as notas do demonstrativo apresentado pela defesa (Demonstrativo de Notas NÃO Tributadas e Escrituradas – Al 201604629-2) somente são tributadas as três notas emitidas pela empresa NOVAL Instrumentação Ltda. Essas três notas perfazem o valor de R\$6.704,92. Desta forma o total do demonstrativo apresentado pela defesa de notas não tributadas passa de R\$42.528,04 para R\$35.823,12. Verificou-se, ainda que todas as notas do citado demonstrativo estão escrituradas no livro Registro de Entradas da escrituração fiscal digital.

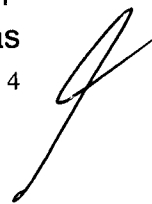
Desta forma, sendo considerado o valor do demonstrativo do fiscal que totalizou R\$198.698,47 e excluído o valor de R\$35.823,12 confirmados pela perícia como notas escrituradas e não tributadas resta o montante de R\$162.875,35" (fl.186).

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em questão reclama multa sob a acusação de falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais relacionadas às fls.40 a 48, relativas às operações de entradas interestaduais de mercadorias durante o exercício de 2012.

Inicialmente, a recorrente argumenta que o selo fiscal não é a única forma de comprovar a regularidade das operações, haja vista que a decisão proferida pelo CONAT na Resolução 403/2006, da 1ª Câmara de Julgamento, foi no sentido de admitir que há outros meios de comprovação da regularidade dessas



operações. Ora, o contribuinte poderá até provar que as operações foram efetivamente realizadas, mas isto não desconfigura a penalidade aplicada, posto que a obrigação acessória é um dever legal do qual não pode a parte eximir-se. Isto porque, na verdade, existe a sanção por descumprimento da obrigação acessória de selar a nota fiscal - art. 157, do Decreto nº 24.569/97, que tem em contrapartida uma sanção específica -, mas não há previsão legal para descon sideração da sanção pertinente a infração em causa quando comprovada a operação.

Neste sentido, mesmo que o contribuinte tenha declarado suas operações de entrada na Escrituração Fiscal Digital-EFD esta providência não tem o condão de afastar a penalidade pelo descumprimento da obrigação relativa a aposição do selo fiscal de trânsito. Desse modo, afasta-se o pedido de improcedência formulado sob fundamento de que as notas fiscais foram escrituradas.

Quanto ao argumento de que "O PROCEDIMENTO, APESAR DE NÃO TER SEGUIDO OS TRÂMITES LEGAIS, NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO AO FISCO" e dessa forma o processo deveria ser julgado improcedente, a exemplo da decisão adotada na Resolução nº 359/2005, da 1ª Câmara de Julgamento (fls.159 a 162), entendo ser irrelevante no caso em tablado perquirir se houve ou não prejuízo ao Fisco a ausência do selo fiscal nas notas fiscais relativas às entradas de mercadorias, posto que, como dito alhures, trata-se de obrigação acessória sem ressalva na legislação quanto a não aplicação de sanção por algum motivo superveniente.

Ademais, válido é afirmar que para a configuração do ilícito não há que enveredar pela discussão do prejuízo causado ao Fisco, conforme exegese que se abstrai do art. 877 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

No tocante ao argumento que a multa aplicada é desproporcional a suposta irregularidade descrita no auto de infração e que no caso em apreço quando muito caberia a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, entendo não ser o caso de enveredar por esse caminho, porquanto para a infração em questão existe penalidade específica, que é a prevista no art. 123, III, alínea 'm' da Lei nº 12.670/96. n

Quanto ao mérito, a previsão legal de obrigação de selar notas fiscais está estampada nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

No processo em tela não houve a comprovação efetiva de que as notas fiscais que deram azo à autuação receberam o selo fiscal de trânsito, pelo que passível da sanção apropriada para a irregularidade em tela, no caso a prevista no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96. Nessa direção, e em face do resultado do trabalho pericial que aponta que parte das operações não são tributadas e estão escrituradas, deve-se levar em consideração a atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Vale esclarecer que o Laudo Pericial (fls.183 a 187) mostra que do total das operações cujas notas fiscais não receberam o selo fiscal – R\$198.698,47 (base de cálculo indicada no auto de infração), o valor correspondente a R\$35.823,12 refere-se a operações não tributadas cujas notas fiscais respectivas foram lançadas no livro Registro de Entradas da escrituração fiscal digital -EFD. Desse modo, para essas notas fiscais a penalidade cabível é a do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96. No tocante as operações tributadas o valor apontado é da ordem de R\$162.875,35 e para essa situação a penalidade prevista é a do art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na 1ª Instância e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de cálculo:


- Operações não tributadas e registradas na EFD: R\$35.823,12
MULTA: R\$358,23 (1% sobre o valor das operações - art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96)
- Operações tributadas: R\$162.875,35
MULTA: R\$32.575,07 (20% sobre o valor das operações – art. 123, inciso III, alínea 'm' da Lei nº 12.670/96)
- **TOTAL DA MULTA: R\$32.933,30**

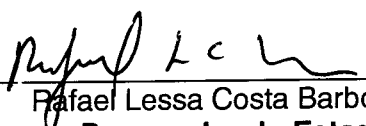
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão de redução do crédito tributário, aplicando às operações não tributadas (R\$ 35.823,12) o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 e para as operações tributadas (R\$ 162.875,35) manter a penalidade proposta na acusação fiscal, qual seja, a do art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme laudo pericial (fls. 183/187 dos autos), em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
Presidente da 4ª Câmara


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Ciência em: 26/10/2017


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator


Rodrigo Portela Oliveira
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Diogo Morais Almeida Vilar
Conselheiro